



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 679.741
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Caetanópolis
Exercício: 2002
Responsável: João Rocha do Nascimento

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 03/2002, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Do relatório constante da análise formal da Prestação de Contas (fls.05/16), concluiu-se pela **ocorrência** de irregularidades preliminares atestadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls.79/82), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls.85/111), a Unidade Técnica considerou que não foi descaracterizada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Ministério Público de Contas, em manifestação formal (fls.112/124), opinou pela rejeição das contas, apoiando-se no estudo realizado pela Unidade Técnica em reexame (fls. 85/111).

Em razão de entender que a metodologia utilizada no reexame não é atualmente utilizada, o Auditor-Relator devolveu os autos ao Órgão Técnico para novo reexame da matéria, nos termos do despacho de fls.125/126.

Em novo reexame (fls.135/148) a Unidade Técnica retificou seu entendimento, concluindo pela infringência aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 16, V, da Carta magna.

O Auditor Relator determinou (fl.150) nova abertura de vista ao jurisdicionado em razão dos novos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica.

O jurisdicionado não se manifestou, mesmo tendo sido chamado ao processo e examinado o mesmo, conforme Declaração de Comparecimento de fl.156 (certidão – fl. 157).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em razão das novas informações trazidas aos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassadas às manifestações relativas à confiabilidade do SIACE/PCA, já esposadas no Parecer Ministerial de fls. 112/124, o Ministério Público volve-se novamente ao mérito das contas prestadas, levando em consideração o novo entendimento da Unidade Técnica, suscitado por intervenção do Auditor-Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Deste modo, considerando apenas os **itens eleitos** como relevantes juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, apurou irregularidades na **Abertura de Créditos Suplementares/Especiais, no valor de R\$ 132.796,02 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos) e R\$ 53.873,55 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, sem cobertura legal, assim como a infringência ao art.43, da Lei n. 4.320/64, conforme atestado em Reexame acostado aos autos (fls.135/149).**

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação das normas contidas nos **artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...] (grifos nossos)

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...] grifos nossos

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

De certo à Magna Carta prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na Lei Orçamentária Anual. Já os créditos adicionais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

Por isso, a abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida autorização legal, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.

Dessa forma, tal irregularidade é tão grave e não pode ser considerada meramente formal, logo adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor de Contas – Dr. Licurgo Mourão, proferido nos autos de Pedido de Reexame 837.136 datado de 30.08.2011, que de maneira brilhante, aduz:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento dos arts. 42 e 43, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis sob flagrante violação da norma contida nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com esquete no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

escoimado ainda **no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).**

É o **PARECER.**

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Expeça-se expediente apartado à CAMP/MPC-MG, com cópia do inteiro teor do presente, visando comunicação formal ao ilustre representante do *Parquet* Estadual com atribuição junto à Vara da Fazenda Pública e Criminal da Comarca do município, para as providências que entender cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCEMG)